**Comarca de Magé – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0007896-22.2011.8.19.0029](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.029.007663-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Flavio Silveira Quaresma

Sentença

Cuida-se de pretensão punitiva deflagrada pelo Ministério Público contra Rutilene da Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea ´a´ e artigo 61, inciso II, alínea ´h´, ambos do Código Penal. Aduz o Ministério Público, em denúncia de fls. 02-A/02-C, que ´ no dia 28 de agosto de 2011, por volta das 10:00h, na Rua Pedro Valério, nº 530, Bairo Canl, nesta cidade, a denunciada de forma livre e consciente, incendiou a residência de sua ex-companheira SONIA RENATA DOMINGUES ALMEIDA, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, sendo certo que no momento da prática delituosa a casa encontrava-se habitada pela vítima e seu atual companheiro REINALDO SILVA. Nas circunstâncias de dia e hora narradas, a denunciada dirigiu-se à residência de sua ex-companheira e utilizando-se de líquido inflamável, ateou fogo no interior da casa, empreendendo fuga após a execução do crime, sendo certo que as vítimas, ao constatarem o incêndio, conseguiram controlar as chamas´. Com a denúncia, vieram os autos do Inquérito Policial de fls. 02/99. Auto de Apreensão à fl. 19. A denúncia foi recebida à fl. 103. C.A.C. à fl. 117. Resposta preliminar às fls. 122/123. F.A.C. às fls. 134/139. Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 140/145, oportunidade em foi aditada a denúncia, sendo recebido pelo Juízo. Foi procedida, ainda, a oitiva de 03(três) testemunhas e o interrogatório da acusada. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 152/157, pugnando pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. Alegações Finais da Defesa às fls. 159/161, pugnando pela desclassificação da crime imputado na denúncia para o delito tipificado no art. 163, caput, do CP. Laudo de Exame em Local de Incêndio à fl. 180. Laudo de exame de material à fl. 183. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade está demonstrada pelos Laudos de Exame em Local de Incêndio (fl. 180) e Laudo de Exame de Material (fl 181). O primeiro laudo aponta que ocorreu no local ´incêndio criminoso, tendo o mesmo causado danos a patrimônio, tendo seu foco localizado no sofá que se encontrava junto ao muro fronteiro da residência e sob telheiro em questão´. O segundo laudo menciona que foram encaminhados para perícia uma embalagem de plástico contendo cerca de 300 ml de gasolina e um isqueiro, contendo carga parcial, em condições de uso. A autoria resta incontroversa diante da confissão da ré em interrogatório de fls.143/144. Estas provas são corroboradas pelo depoimento da vítima Sônia Renata Domingues Almeida à fl. 141 que disse ´ que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que havia discutido com a ré na noite anterior, pois a ré queria retomar o relacionamento; que a depoente não quis e a ré lhe disse que lhe daria um prejuízo; que a acusada ameaçou a depoente de morte; que já havia registrado a ameaça na delegacia; que a depoente já havia falado para a ré que não queria um relacionamento com ela; que no dia dos fatos estavam em casa a depoente, Reinaldo e seu filho; que a janela do quarto sempre fica aberta; que escutou o barulho no sofá que fica na varanda; que correu e tirou o sofá da varanda; que pegou fogo no sofá e nas telhas; que os fatos ocorreram por volta de quinze para as seis horas da manhã; que a ré poderia saber que seu filho se encontrava em casa; que achou jornal queimado, uma garrafa pet com gasolina e um isqueiro; que a ré já tinha saído do local quando a depoente percebeu o incêndio; que na noite anterior a ré esteve em seu portão discutindo; que a depoente avisou a polícia; que os policiais falaram que qualquer problema era para acionar a viatura novamente; que a ré foi presa quando deixava a casa da depoente; que no momento dos fatos passou uma patrulha que deteve a ré; que a ré foi presa a 300 metros da casa da depoente; que o marido da depoente estava na viatura quando a ré foi presa; que na delegacia a ré disse na frente da depoente que não queria fazer isso, mas que apenas queria que a depoente voltasse a ter um relacionamento com ela; que foram danificados um sofá pequeno e uma luminária; que essa varanda é um cômodo dentro da casa; que acredita que a ré queria dar um susto na depoente; que não acredita que a intenção fosse de matar; que a garrafa estava abaixo do meio de gasolina; que a garrafa era de 2 litros; que se sentiu ameaçada pela acusada; que a acusada é agressiva; que a acusada bebe.´ No mesmo sentido, a vítima Reinaldo Silva, declarou ´ que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos tinha levantado e foi vestir uma roupa; que sua companheira gritou que Rute tinha colocado fogo na casa; que chegou na janela e viu o sofá pegando fogo e algumas madeiras; que sua companheira viu a ré correndo; que não chegou a ver a ré na casa; que sua companheira ligou para a polícia e foram ver para onde a ré tinha ido; que chegou a ir junto com a guarnição da PM atrás da ré; que a ré estava correndo na rua quando foi presa; que a ré estava indo para a casa de sua companheira atual; que a ré falou dentro da viatura que tinha praticado o crime; que não sabe por que a acusada fez isso; que os fatos ocorreram por volta de seis e dez da manhã; que moram na casa o depoente, sua companheira e o filho dela; que o filho de sua companheira estava dormindo perto do local onde pegou fogo; que os fatos ocorreram num domingo; que a acusada sabia que tinha gente na casa, pois estava rondando a casa dede sexta-feira; que falou para a ré para não se aproximar de sua companheira, pois esta já tinha ido à delegacia; que no dia dos fatos a ré já estava respondendo a outro inquérito; que a ré também responde em outro inquérito por ameaça; que a varanda não é independente da casa; que a gasolina foi jogada por cima do muro no sofá; que pegou fogo no sofá, na madeira da varanda e na luminária; que demorou para apagar o fogo; que o depoente apagou o fogo sozinho, somente por que havia uma bica de água perto do local; que não presenciou a ameaça feita a sua companheira pela ré; que sempre que encontrava com a ré tinha aborrecimentos; que não houve discussão no dia anterior aos fatos; que houve um diálogo entre a ré e sua companheira para que a ré fosse embora; que a ré chamou sua companheira, mas não sabe o objeto da conversa; que se sente bastante ameaçado pela ré; que na sexta-feira antes dos fatos a ré disse que era melhor o depoente morrer, para ela parar de gastar seu dinheiro. Vale colacionar o depoimento da testemunha Eduardo de Moraes Silva à fl. 145 que declarou ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos foi feito contato com o batalhão solicitando uma viatura; que foram ao local e ainda viram fumaça no local; que levaram 3 minutos para chegar ao local da ocorrência; que a ré foi detida a uma distância de 400 a 600 metros da casa; que a ré confessou os fatos; que a ré não esboçou nenhum tipo de reação; que a ré disse que estava com ciúme por ter sido trocada; que pegou fogo num sofá e num pedaço da parede; que o sofá fica dentro da varanda da casa; que a varanda é dentro da casa´. O crime de incêndio resta claramente consumado, tendo em vista que para ocorrer a aludida consumação basta que o agente exponha, com efetiva situação de perigo comum, a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. No caso sob a análise, diante da conduta dolosa do agente houve grande risco à integridade física e a vida dos moradores da casa, haja vista que as vítimas Sônia e Reinaldo e o filho da vítima Sônia estavam no interior da casa no dia dos fatos, tendo o incêndio provocado a combustão do sofá, de uma luminária e das madeiras que suportavam a varanda. Nesse passo, é inviável a desclassificação da conduta em tela para o crime de dano, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é inadmissível a desclassificação para o crime de dano se o fogo gerou perigo comum e concreto. Nessa seara, é o entendimento do TJERJ, in verbis:´0030514-58.2010.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 01/02/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030514-58.2010.8.19.0202 APELANTE: MAGNUM TAVARES DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE MADUREIRA RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Crime de incêndio. Estatuto do Desarmamento. Artigo 250, § 1°, inciso II, alínea ´c´, do Código Penal, e artigo 14 da Lei n° 10.826/03, na forma do artigo 69 daquele primeiro diploma legal. Pena: 7 anos e 4 meses de reclusão, a ser iniciado no regime fechado, e 37 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Apelo defensivo, restrito à condenação pelo crime de incêndio, pleiteando: a) absolvição; b) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal; c) reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal; d) redução da pena; e) modificação do regime de cumprimento de pena. O perigo comum se fez presente com a ação do apelante e a prova testemunhal colhida em juízo não deixa dúvida de que o réu, atendendo a ordem do grupo criminoso ´Comando Vermelho´, em reação à política de segurança do Governo do Estado, que instituiu a criação das Unidades de Polícia Pacificadora ( U.P.P.s), ateou fogo em um ônibus com o flagrante intuito de causar pânico à população carioca. É evidente que o meio utilizado pelo apelante, qual seja, o fogo, pode constituir o delito de incêndio ou o crime de dano. A diferença entre um tipo penal e outro é exatamente o alcance da conduta agente, vale dizer, a criação, ou não, de perigo comum. Se há o perigo comum, como o que de fato ocorreu, estamos diante do primeiro crime, sendo incabível a desclassificação pretendida. Apelo improvido. 0018990-92.2009.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 03/11/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL. INCENDIO DESCLASSIFICACAO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DO TIPO. CASA HABITADA RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. Incêndio. Sentença condenatória. Absolvição. Insuficiência de provas. Não-ocorrência. Infração penal. Desclassificação. Impossibilidade. Causa especial de aumento das penas. Afastamento. Inviabilidade. Demonstrando as provas dos autos que o agente, com consciência e vontade, provocou o incêndio no imóvel descrito na peça acusatória, expondo, inclusive, a perigo concreto a vida, a integridade e o patrimônio de outras pessoas, impossível o acolhimento do pleito absolutório. Por outro lado, tendo o agente agido com a vontade específica de incendiar o imóvel, não o de simplesmente causar dano patrimonial à vítima, impossível a desclassificação da infração penal para aquela do artigo 163 do Código Penal. De outro lado, tendo o incêndio se verificado na residência da vítima, imóvel utilizado pela mesma para a sua habitação, inviável o afastamento da qualificadora prevista na alínea a do inciso II do § 1º do artigo 250 do diploma legal antes citado.´ Do cotejo das provas trazidas aos autos, é de se reconhecer a ação típica, não se vislumbrando a presença de nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Passo a fixar a pena na forma dos artigos 59 e 68 do CP. 1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não se tem notícias de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal previsto para o delito capitulado no artigo 250 do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 36 dias-multa no valor mínimo legal. 2ª FASE: É de se reconhecer a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, ´h´ do Código Penal, em razão de a vítima Reinaldo Silva contar com mais de 60(sessenta) anos na data do fato. Compensa-se a agravante com a confissão da vítima. Ante o exposto, fixa-se a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 36 DM no valor mínimo legal. 3ª FASE: Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 250, § 1º, II, 'a', do Código Penal, que corresponde a incêndio em casa habitada, tornando-a definitiva em 4 (anos) anos e 8 (oito) meses e 56 dias- multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, com as correções legais nos termos da fundamentação da sentença. DO REGIME: A pena deve ser cumprida em regime semi-aberto já que as condições judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis a acusada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar RUTILENE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea ´a´ cc artigo 61, inciso II, alínea ´h´, ambos do Código Penal a cumprir uma pena reclusiva de em 4 (anos) anos e 8 (oito) meses e 56 dias- multa em regime semi-aberto nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré nas custas na forma do art. 804 do CPP devendo eventual isenção ser analisada pelo juízo da execução. Mantenho a custódia cautelar da ré, já que ela respondeu por todo o processo presa. Transitado em julgado para o MP, expeça-se CES. Transitado em julgado baixa e arquivo. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.